

Lei nº 864/2014

de 18 de agosto de 2014

Dispõe sobre a Compensação do passivo de reserva legal de imóveis rurais mediante arrendamento de área sob o regime de servidão ambiental em casos de áreas de posse e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paragominas, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao percentual mínimo devido, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental e sem prejuízo das demais modalidades previstas na Lei Federal nº 12.651/012, por meio da adoção da compensação ambiental através do arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal.

§ 1º As áreas a serem utilizadas para compensação deverão:

I – estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural – **CAR**;

II – ser equivalentes em extensão à área da reserva legal a ser compensada;

III – estar localizadas no mesmo bioma da área de reserva legal a ser compensada;

§2º A definição de áreas prioritárias de que trata o parágrafo anterior buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.

§3º A compensação do passivo de reserva legal não poderá ser utilizada como forma de viabilizar o desmatamento para conversão de áreas para uso alternativo do solo.

§4º Os proprietários ou possuidores que suprimiram, sem autorização do órgão licenciador, florestas ou demais formas de vegetação nativa após 22.07.2008, não poderão utilizar os mecanismos de compensação.

§5º A compensação para áreas com supressões realizadas até 22.07.2008 somente serão permitidas após a comprovação de sua viabilidade.

§6º A área utilizada para fins de compensação deverá se tratar de propriedade, ou seja, de imóvel já destacado do patrimônio público, comprovando-se tal condição por meio da análise da certidão de inteiro teor que contenha sua cadeia dominial completa.



Art. 2º - Realizada a análise pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - **SEMMA/PGM** e verificado o cumprimento de todos os requisitos acima elencados quanto a possibilidade de adoção da compensação para regularização do passivo de reserva legal, deverá ser apresentado pelo proprietário instrumento público ou particular de instituição da servidão ambiental a ser averbada à margem da matrícula de todos imóveis envolvidos.

§ 1º No caso de posse, o possuidor do imóvel com passivo de reserva legal deverá firmar termo administrativo perante a **SEMMA/PGM**, o qual deverá ser averbado no cartório de títulos e documentos e à margem da matrícula do imóvel serviente.

§2º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
- II – objeto da servidão ambiental;
- III – direitos e deveres do proprietário instituidor e do proprietário/possuidor outorgado;
- IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§3º A servidão ambiental não se aplica às áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§4º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel serviente a qualquer título de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§6º O instrumento público ou particular de instituição de servidão ambiental deverá contemplar as cláusulas mínimas previstas na Lei 6.938/81, com a redação conferida pela Lei nº 12.651/2012.

Art.3º - O termo administrativo de que trata o § 1º do artigo anterior somente será celebrado mediante a comprovação de que o imóvel já está em fase de regularização fundiária perante o órgão fundiário competente.

Paragrafo Único. A comprovação prevista neste artigo será realizada através da apresentação do protocolo do pedido de regularização fundiária acompanhado de declaração ou certidão de trâmite do processo.

Art. 4º - Serão apresentados anualmente a SEMMA relatórios de monitoramento comprovando a manutenção e o cumprimento da servidão ambiental, acompanhados de imagens de satélite atualizadas confirmando a preservação da área do imóvel serviente.

§1º Tratando-se de posse, deverá ser apresentada, juntamente com o relatório anual, a declaração ou certidão de trâmite atualizada do processo de regularização fundiária, sendo que caso tenha sido indeferido ou arquivado será considerado descumprimento o termo administrativo.

§2º A SEMMA poderá realizar vistorias de monitoramento sempre que enter necessário.



§3º Verificando o descumprimento das obrigações previstas no instrumento público ou particular ou no termo administrativo de servidão ambiental será imediatamente notificado o interessado para regularizar a situação.

§4º Ocorrendo descumprimento o Órgão Ambiental aplicará as penalidades nele previstas, inclusive serão suspensas as atividades produtivas porventura desenvolvidas na área antes desonerada em razão da compensação de reserva legal, possibilitando apenas a colheita dos produtos plantados ou no caso de pastagens a atividade deverá ser cessada no prazo de 90 dias.

§5º Finalizado o termo administrativo de servidão ambiental, deverá o proprietário ou possuidor apresentar no prazo de 30 dias, a contar do termo final da atividade, projeto de recomposição a ser iniciado na mesma após aprovação da SEMMA.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, 19 de agosto de 2014.



PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal de Paragominas